XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

KEILA PACHECO FERREIRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-591-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Trata a presente publicação dos artigos anunciados no XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sediado na cidade de Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, sob a temática "Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural".

O conjunto dos temas apresentados representam o aprofundamento de investigações científicas empreendidas por pesquisadores de mestrado e doutorado de Programas de Pós-Graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva crítico-reflexiva que conjuga o estatuto epistemológico do Direito Civil e a aplicação das normas constitucionais. Com efeito, o Código Civil brasileiro optou pela assunção de um sistema aberto, móvel, incompleto e em constante evolução, possibilitando critérios valorativos de apreciação pautados na Constituição Federal para a plena realização da norma (construção e argumentação).

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) um relacionado a temas gerais do Direito Civil; (ii) outro cuja temática estava atrelada aos direitos da personalidade; (iii) e, por fim, um terceiro associado ao Direito das Famílias.

Nos temais gerais do Direito Civil, encontram-se três trabalhos relacionados com as cláusulas gerais, o pensamento civil brasileiro de Teixeira de Freitas e outro tocante ao registro imobiliário. São eles: (i) "Cláusulas gerais: promovendo o diálogo necessário entre o Código Civil e o Direito Civil Constitucional", de autoria de Marina Carneiro Matos Sillman e Marcelo de Mello Vieira; (ii) "Pensamento civil brasileiro: análise da genuinidade do Direito em Teixeira de Freitas, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Allan Carlos Schimidt; e, ainda, (iii) "A exigência de inserção da inscrição do corretor de imóveis em matrícula imobiliária e sua inconstitucionalidade", de autoria de Horário Monteschio.

Já no subgrupo inerente aos direitos da personalidade, foram apresentados quatro trabalhos, sendo dois relacionados com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros dois versando sobre a temática do direito ao esquecimento e outro referente a própria limitação dos direitos da personalidade. Esses trabalhos são os seguintes: (i) "O alargamento da autonomia privada

e autodeterminação frente ao novo Estatuto das Pessoas com Deficiência", de autoria de Nayara Rangel Vasconcellos e Renata Bolzan Jauris; (ii) "O Estatuto da Pessoa com Deficiência como garantia real e eficaz de direitos fundamentais e a Drittwirkung alemã", de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho; (iii) "Modernidade líquida, direitos da personalidade e liberdade de expressão: o direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil", de autoria de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado; e ainda (iv) "Entre a autonomia privada e a tutela estatal: uma reflexão sobre os limites dos direitos da personalidade no Brasil", de autoria de Daniel Navarro Puerari e Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Por fim, na temática do Direito das Famílias, encontram-se quatro trabalhos versando sobre adoção à brasileira, alienação parental e dois trabalhos relacionados a questão dos alimentos, sendo um relacionado à coerção do pessoal do devedor e outro adstrito à paternidade socioafetiva. Os trabalhos em questão são os seguintes: (i) "A constitucionalização do Direito Civil e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de adoção à brasileira", de Ticyanne Pereira da Silva e André Studart Leitão; (ii) "Alienação parental estatal", de autoria de Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Barachio Thibau; (iii) "Consideração sobre a possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário pátrio", de autoria de Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois; e, por fim, (iv) "A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar", de autoria de Débora Moreira Maia e Lucas Campos de Andrade Silva.

Na oportunidade, os Coordenadores deste GT prestam sua homenagem e agradecimento aos organizadores do encontro, e registram, em especial, a todos os autores que participam da obra os cumprimentos pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas, que constroem esta coletânea de excelência, cuja leitura recomendamos fortemente!

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Profª Drª Keila Pacheco Ferreira

Coordenadora do PPGDI/UFU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO GARANTIA REAL E EFICAZ DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DRITTWIRKUNG ALEMÃ

THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON AS A REAL AND EFFECTIVE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE GERMAN DRITTWIRKUNG.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho [1]
José Nilo Avelino Filho [2]

Resumo

O artigo discute a eficácia dos direitos fundamentais nos vetores vertical (Estado destinatário - individuo beneficiário) e horizontal, no qual os direitos fundamentais propagam-se, inclusive, nas relações privadas, sem a presença do poder público. São consideradas doutrinas estrangeiras como Station Action Doctrine e Drittwirkung, seus conceitos e possíveis aplicações no Brasil, considerando, ainda, realidade e concretude da nossa cidadania para entender a amplitude dos direitos fundamentais, máxime, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ensejando discussão da necessidade de positivação quando, teoricamente, estar-se-ia diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e artigos científicos.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito civil, Eficácia dos direitos fundamentais, Eficácia horizontal, (in)aplicabilidade no brasil, Necessidade do estatuto da pessoa com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the effectiveness of fundamental rights in the vertical and horizontal vectors, especially their propagation in private relations, without the presence of public power. Foreign doctrines such as Station Action Doctrine and Drittwirkung, their concepts and possible applications in Brazil, are also considered, considering, also, reality and concreteness of our citizenship to understand the breadth of fundamental rights, especially with the advent of the Statute of the Person with Disabilities, discussion of the need for positivation when, theoretically, it would be faced with the horizontal effectiveness of fundamental rights. We used bibliographical research, case law and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalisation of civil law, Effectiveness of fundamental rights, Horizontal effectiveness, (in) applicability in brazil, Necessity of the statute of the person with disability

---

[1] Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Graduado em Direito pela UFC. Professor do Mestrado da UNICHRISTUS. Professor de Graduação da UNICHRISTUS, da UNIFOR e da Faculdade Luciano Feijão(CE).

[2] Mestrando em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito Privado pela UNIFOR. Em formação no LLM em Direito Corporativo da IBMEC/UNI7. Graduado em Direito pela UNIFOR. Professor da graduação da UNICHRISTUS

1 INTRODUÇÃO

A mola mestre que impulsiona o homem, desde os primórdios, está irredutivelmente ligada à capacidade de expressar a sua vontade, seja no sentido puro da linguagem ou mesmo para fazê-la prevalecer sobre as demais vontades dos que os circunvizinhavam, sob pena de não progredir (A BÍBLIA, 1992). Ainda hoje, entende-se que chega ao ápice aquele que melhor consegue se comunicar e transmitir sua vontade, manifestada ao maior número de pessoas possível. É fato indiscutível.

Jonh Langshaw Austin (1990, p. 136), ao elaborar um método que se denomina análise filosófica da linguagem ordinária, traduz muito do que se propôs o Estatuto da Pessoa com Deficiência quando aquele defende a expressão “dizer é fazer”, sendo esse, inclusive, o título de uma de suas obras mais lidas.[1]

Partindo dessa premissa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ganha importância no contexto atual, uma vez que volta atenção aos que, até então considerados incapazes, têm a “dizer”, inferindo força decisiva às suas manifestações de vontades – ou pelo menos essa seria a intenção. Essa força decisiva na emissão dos atos volitivos trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como suporte fático, a garantia, dentre outros, do exercício do direito da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade, exponentes dos direitos fundamentais ora em cotejo.

Porém, essa garantia de acesso a tais direitos fundamentais de tamanha amplitude, para ter eficácia, precisou ser instrumentalizada por uma lei ordinária (Lei 13.146/2015) que, por sua vez, espelhou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) devidamente ratificada no Brasil com status de “norma constitucional” e, ainda, objeto de um Decreto Presidencial (Dec. 6.949/2009).

---

[1] Para ilustrar o método de análise austiano bastaria aqui reconstruirmos sua elucidação de um problema dos mais importantes da ética, a questão da responsabilidade que decorre de uma ação. Esta análise encontra-se no que é talvez seu trabalho mais elaborado no gênero, *A Pleafor Excuses*. Pelo procedimento que Austin estabelece, em lugar de partir de noções abstratas oriundas de uma teoria ética ou de conceitos muito amplos como responsabilidade, ação, vontade, etc., toma como ponto de partida a análise de advérbios como "voluntariamente", "deliberadamente", "acidentalmente", "inadvertidamente" e outros congêneres, exatamente por serem, enquanto advérbios, palavras que qualificam ou determinam o termo "ação". E a razão de assim proceder radica-se no fato de as condições de possibilidade de emprego destes termos revelarem as circunstâncias que permitem ao falante usá-los para justificar, desculpar ou eximir-se da responsabilidade de seu ato. Neste tipo de análise encontramos o germe de uma de suas concepções mais originais, desenvolvida no presente livro, segundo a qual. "minha palavra é meu penhor" , o que faz com que se considere o ato de fala, a interação comunicativa propriamente dita, como tendo um caráter contratual ou de compromisso entre partes. Sousa Filho. Danilo Marcondes. Apresentação. In: AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

A análise passa, pois, pela necessidade de “instrumentos” mediadores de garantia de direitos fundamentais como identificado acima ou se se teria uma aplicação direta e imediata de fundamentais direitos às relações privadas pela mera dicção destes no normativo constitucional.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, procurando analisar obras jurídicas e de áreas afins, além da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

A abordagem é qualitativa, uma vez que trata do aspecto comportamental humano diante de um determinado fenômeno jurídico legal, preocupando-se com o aprofundamento e a abrangência da compreensão das ações e relações humanas em si e seus respectivos reflexos sociais.

A pesquisa possui caráter exploratório, buscando aprimorar ideias e definir hipóteses, limitando-se a identificar objetivos sobre o problema a ser investigado, recorrendo inclusive a um estudo interdisciplinar.

2 UMA VISÃO GERAL DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PARTICULARES

A partir do século XX, surge o debate sobre a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, uma vez que se partia da premissa que tais direitos não teriam essa eficácia horizontal, admitindo-se, tão somente, a teoria que indica uma verticalização dessa eficácia, concebida nos Estados Unidos e difundida como *station action doctrine*.[2]

Tal teoria defendia que a amplitude dos direitos fundamentais somente abarcava as relações nas quais, obrigatoriamente, o poder público era partícipe, ou seja, nas relações entre o Estado e o particular com o escopo específico de salvaguardar a liberdade individual em dinâmica com a liberdade social, em possível afronta a essas liberdades autorada sempre pelo Estado.

Na Alemanha, em contraposição à *station action doctrine*, surge entendimento diametralmente oposto, qual seja, que os direitos fundamentais não se aplicariam somente às relações em que figurassem entes privados e um ente representativo do Estado, mas,

[2] *Station Action Doctrine* - SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

inclusive, nas relações interparticulares que pudesse reverberar os ditames de qualquer direito fundamental, ao que a doutrina alemã chama *drittwirkung*[3].

Apesar da teoria da eficácia horizontal mediata ou indireta dos direitos fundamentais, desenvolvida por Günter Dürig (1956, p. 157-190), ser a teoria dominante e, portanto, adotada e defendida pela maioria dos juristas germânicos, inclusive, pela Corte Constitucional daquele país, a teoria da eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, não obstante minoritária na Alemanha, tem indiscutível respaldo na doutrina de outros Estados europeus.

No Brasil, essa corrente teórica encontrou terreno fértil, uma vez que, com o neoconstitucionalismo, a ideia de irradiação dos direitos fundamentais a todas as esferas, pública e privada, assumiu, rapidamente, larga proporção, defendendo-se a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, não só às relações com o poder público, mas, também, entre os particulares.

A eficácia dos direitos fundamentais ampla, que esborda a esfera pública, tomou vários nomes tais como eficácia horizontal, eficácia externa ou eficácia privada, expressões essas que traduzem a aplicação direta das garantias individuais e dos direitos fundamentais nas relações dialéticas entre entes privados, sem a presença do ente estatal, entendendo que o particular também deve respeitá-los quando do trato com outro particular.

Como anunciado retro, a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais é majoritária na doutrina tupiniquim, sendo sustentada por autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2009) e Jane Reis Gonçalves Pereira (2003), sendo assunto que permeia o Direito Privado, sempre em consonância com os direitos de personalidade, buscando o caráter sinalagmático entre estes e os direitos fundamentais.

Nessa linha de interpenetração de relações público-privado e privado-privado, cabe a análise do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto expressão material de direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal de 1988 e sua função formal no ordenamento jurídico brasileiro, como garante de instituidor de uma nova perspectiva dos direitos de personalidade inerentes àqueles tutelados no citado estatuto.

---

[3]*Drittwirkung der Grundrechte* – Teoria da Eficácia Externa dos Direitos Fundamentais. Tradução: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

3 A RECLASSIFICAÇÃO TRAZIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A fixação formal e legal da capacidade jurídica da pessoa natural seguiu uma evolução de acordo com a aceitação social da emissão da vontade, acompanhando o entendimento de que, cada vez mais cedo, reconhece-se a aptidão para manifestar, de forma convicta, a intenção concreta da vontade, capaz, pois, de exercer direitos garantidos a todas as pessoas físicas pela aquisição da personalidade jurídica, como exemplo, o de pactuar com outrem.

Expressão mais visível dessa evolução foi a redução da capacidade civil do Código Civil de 1916 que era de 21(vinte e um) anos para o Código Civil de 2002 que a fixou em 18(dezoito) anos.

Não obstante o primeiro critério distintivo ou indicativo dessa capacidade ser o etário, outros, independentes deste, também sempre foram usados, máxime, atinentes à condição intelectiva da pessoa e, como aquele, seguiram a evolução conceitual admitida no meio social respectivo, alterando-se suas perspectivas ao longo dos anos, mas sempre no esteio da medição da capacidade cognitiva, passando-se por conceituação tais como **loucos de todos os gêneros, surdos-mudos** etc.

A discussão acerca da **capacidade cognitiva** enfrentou, ainda, referenciais sociais de gênero e de estado civil, quando elencava classificação como **mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal**.

O Código Civil, mesmo publicado em 2002, trouxe em seu texto expressões que ainda indicavam uma destoante classificação, quanto à capacidade civil, da percepção social de determinados indivíduos tais como “os excepcionais”, nomenclatura não mais aceita por ser considerada pejorativa.

Contudo, classificava as pessoas considerando a sua capacidade cognitiva, principalmente, as com sinais visíveis de deficiência, ou seja, na hipótese de identificação perfunctória de limitações intelectuais a ideia era de presunção de incapacidade civil, seja absoluta ou relativa, não se adentrando no mérito da questão, apenas não se permitindo ou considerando a manifestação de vontade daquele falante, salvo se intermediado por seu curador ou tutor que, muitas vezes, expressa uma vontade que entende ser a do curatelado ou tutelado, ou seja, putativa, como se depreendia do conteúdo dos artigos 3º e 4º do Código

Civil de 2002, antes da revogação provocada pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.[4]

Seguindo essa discussão interpretativa da capacidade jurídica plena da pessoa natural e a sua atual classificação, depara-se com a temática do presente artigo, pois, com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)[5], profunda mudança restou inserida em todos os âmbitos, jurídico, social, econômico e, principalmente, humanístico.

Com a sua vigência, a classificação de incapacidade deve ser enfrentada de forma diametralmente oposta à do Código Civil, admitindo-se, até prova em contrário, a capacidade plena da pessoa, mesmo que, aprioristicamente, apresente características de doenças mentais ou alguma outra síndrome que possa interferir no seu discernimento, como exemplo da Síndrome de Down.

Assim, como dito, o reflexo dessa mudança será sentido em todos os aspectos do direito, seja público ou privado.

Trazendo à luz o desenvolvimento dos direitos fundamentais e a irreversível necessidade de conceder liberdade de manifestação às pessoas, o entendimento, segundo almeja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é transmutar a ideia de entender a pessoa com deficiência como **vulnerável**, digno de proteção absoluta para a concepção de que a sua dignidade humana passará pelo poder-liberdade de decidir e firmar suas vontades, passando da dignidade-vulnerabilidade à dignidade-liberdade.

Esse foi o mote desenvolvido e o resultado alcançado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 30 de março de 2007, da qual o Brasil restou signatário, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e suplementarizada pela publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, consubstanciado na Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 que, ultrapassando o conteúdo material

---

[4] Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

[5] Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, Lei n. 10.406/15)
Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, Lei n. 10.406/15)

contido naquela, inovou nos conceitos e procedimentos, principalmente, introduzindo normas processuais sobre os institutos da “interdição” e a “curatela”.

Nesse jaez, enfrenta-se, também, possíveis e pretensos conflitos normativos entre o Novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que destoam em vários aspectos, como, por exemplo, na permanência ou não do termo “interdição” que, subtraído pela redação do Estatuto do ordenamento jurídico e substituído pela “tomada de decisão apoiada”, foi, pelo Novo Código de Processo Civil, novamente conceituado como instituto processual próprio, inclusive, com direito à seção exclusiva.

Mas a discussão sobre essa pretensa antinomia legislativa, inclusive, lançando mão de ferramentas mais recentes, como o **controle de convencionalidade** inaugurado por Mazzuoli (2013), será estudo de outro artigo. Por enquanto, narrado o substrato do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cabe-nos perscrutar sua eficácia nas relações privadas como expressão de direitos fundamentais.

4 A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Muito se discute sobre a amplitude da eficácia dos direitos fundamentais em um ordenamento jurídico, máxime, quanto ao sentido vertical (poder público – relações privadas) e horizontal (relações privadas – relações privadas). Em verdade, o entendimento dessa vetorização e da respectiva abrangência dos direitos fundamentais passa por identificar seus agentes, ativo e passivo, destinatário e beneficiário, para então, identificar quais são, e em que grau, os efeitos de proteção daqueles direitos perfectibilizam-se na sua dimensão social.

4.1 A eficácia vertical dos direitos fundamentais

Como já salientado, não há muita discussão quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações em que o poder público figurar como parte, máxime, para coibir abusos deste contra direitos ou liberdades individuais. Essa ideia traduzia que somente o Estado poderia ser o destinatário dessa teoria e o particular seu beneficiário,

A teoria da eficácia horizontal mediata ou indireta dos direitos fundamentais fora desenvolvida pelo jurista alemão Günter Dürig (1956), tornando-se doutrina dominante naquele país, inclusive, na sua Corte Constitucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao reconhecer, aprioristicamente, a todos como plenamente capazes, como alcance a um direito fundamental, garantiu um poder

decisório em áreas antes inalcançáveis e, para alguns, inimagináveis, devendo o Estado reconhecer e, sobretudo, fomentar as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes às pessoas com deficiência.

Pessoas com deficiências mentais terem liberdade de escolher se "querem" casar, ter filhos e qual o tamanho da prole, adotar, se fazem tatuagens etc., era impensável há algum tempo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece em seu artigo 6º, que as condutas e decisões ali enunciadas não serão afetadas pela deficiência:

> Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
> I - casar-se e constituir união estável;
> II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
> III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
> IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
> V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
> VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, Lei n. 13.146/15)

Em verdade, não se trata de um procedimento inclusivo com um aumento de possibilidades de subjetivação do exercício de direitos, mas, sim, um movimento reconstrutivo de **sujeito** de direito, do qual se extrai a magnitude da mudança introduzida no cotidiano dessas pessoas ora **reconceituadas** e os respectivos quebrantos de paradigmas, com especial atenção do Estado à consecução dos seus anseios e necessidades das pessoas com deficiência.

Como se terá oportunidade de ver, adiante, a necessidade de se complementar o ordenamento jurídico com uma norma específica sobre a condição das pessoas com deficiência veio à tona para suprir as carências normativas do texto genérico e abstrato da Carta Magna.

O legislador infraconstitucional, vislumbrando as necessidades práticas de atender à demanda de uma minoria da população que sofre com a acessibilidade e o preconceito, tomou a iniciativa de complementar o ordenamento com um documento legal com destinatários específicos, mesmo que permanecendo genérico e abstrato, mas com as demandas específicas para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana no quesito de inclusão social – como se vê, atendendo, também, a determinação explícita contida no art. 3º da Constituição Federal.

Essa temática, portanto, não se esgota somente nos objetivos político-jurídicos contidos na Carta Magna, mas em ações concretas, emanadas pelo Congresso Nacional e direcionadas não apenas para o Estado, mas, também, para os membros da sociedade. Dessa maneira, em contratações para funcionários públicos e para empregados de empresas particulares, por exemplo, existe percentual de vagas que são disponibilizadas para pessoas com as deficiências reconhecidas pela legislação.

Ante essas observações, surge a necessidade de se especificar o impacto e os efeitos da legislação constitucional e infraconstitucional na composição das relações privadas, ante a observação acima descrita, e verificar de que maneira essas regras e princípios jurídicos afetam o comportamento nas relações diretas entre os privados – que serão consideradas como o efeito horizontal da intervenção jurídico-política do Estado nas relações entre os particulares.

Essa abordagem é necessária, ante as concepções que se encontram já sedimentadas na doutrina e difundidas entre os juristas sobre uma falsa dicotomia, já revelada por H. Kelsen, citado por Bobbio (2008), como formas ideológicas de limitar a tarefa científica da jurisprudência e da Ciência do Direito, limitando a própria forma de como se aplicam as diversas interpretações sobre as normas jurídicas:

> Ideológicos são os conceitos de direito subjetivo e sujeito jurídico, as clássicas distinções entre direitos reais e direitos de obrigação, entre direito privado e público, e o dualismo entre direito e Estado. Que o juiz declare e não crie o direito não é uma teoria, mas uma ideologia (é a ideologia que deseja manter a ilusão de uma certeza do direito); assim é uma ideologia e não uma teoria a afirmação de que existem lacunas na lei (é a ideologia que permite ao legislador limitar com regras *ad hoc* a liberdade do juiz). (BOBBIO, 2008)

Como se pode ver, existe um constante embate entre a necessidade ou desnecessidade de se reconhecer o caráter imperativo de certos princípios e objetivos políticos consagrados no Texto Constitucional que, muitas vezes, estão ligados a problemas de jaez político e, minimamente, sob responsabilidade da Ciência do Direito e da jurisprudência, campo em que verdadeiramente deveriam ser analisados.

Essas questões trazem à tona a discussão sobre a eficácia plena, limitada ou programática das normas-regra e normas-princípio, mas, ainda, colocam o jurista ante a problemática da adesão dos jurisdicionados e cidadãos ao cumprimento das normas jurídicas e da própria imperatividade do Direito.

4.2 *Drittwirkung der grundrechte*: a (in)aplicabilidade da eficácia externa no Brasil

Reconhece-se corrente a discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no sentido de que essas normas-regras deveriam ser respeitadas tanto pelo Estado e suas instituições – no plano das relações verticais, que decorrem do poder-dever do Estado de tutelar os comportamentos humanos a partir dos direitos fundamentais -, quanto nas relações dos indivíduos entre si – desta vez, no sentido horizontal, implicando igualdade de direitos e deveres entre os membros da Sociedade.

Essa teoria vem pela simples razão de que a obrigatoriedade dessa classe de normas-regras derivarem diretamente da estabilidade sociopolítica da República, integrando o conjunto de direitos essenciais para a existência harmônica e pacífica no seio social.

Sem dúvida de que existe uma incidência de normas de Direito Público e, portanto, derivadas do *jus imperii* nas relações privadas, no que se convencionou chamar de intervenção pública nos assuntos que antes estavam voltados exclusivamente à vontade das partes.

A tradição jurídica herdada dos primórdios do positivismo jurídico baseava-se numa relação de exclusão entre os âmbitos público e privado, de sorte que havia um espaço de não interferência entre ambos, devido à tradição liberal que fomentava ideologicamente o afastamento entre vida pública e vida particular.

À sombra dessa dinâmica estava o período imediatamente anterior às revoluções políticas ocorridas no continente europeu, na substituição do Estado Absolutista pelo Estado de Direito, que propugnou uma quase que absoluta intervenção do Estado nos assuntos particulares – como apregoou Ludvig von Mises (BOBBIO, 2010), o Estado liberal deveria proteger apenas a liberdade individual, a propriedade e manter a paz. Esse restrito conjunto de atribuições impedia qualquer tipo de ação estatal nos assuntos estritamente privados, como educação dos filhos, relações matrimoniais e relações de trabalho para citar alguns exemplos.

Essa relação jurídica política entre o Estado e cidadão perdurou até o momento em que a própria população começou a demandar determinadas soluções jurídicas para os casos em que os conflitos e danos causados nas relações privadas, não puderam ser resolvidos no âmbito destas, exigindo uma nova atuação política do Estado na vida privada. Antes disso, o surgimento de regulamentações das relações sociais do trabalho minou a noção de separação entre os campos do público e do privado, fazendo surgir a doutrina do Direito Social.

Além do mais, se analisado corretamente, pode-se afirmar que a limitação da liberdade contratual, que impede que os contratos tenham objeto ilícito, impulsiona o jurista à percepção de que nem mesmo a liberdade contratual é algo tão amplo que possa desobrigar os particulares ao cumprimento das leis emanadas pelo Estado.

Essa discussão – que foge ao objetivo central do trabalho, surge apenas para que se possa compreender as bases da liberdade de ação que existe entre os particulares: ela não é total, mas mediada por normas jurídicas e, talvez, a grande confusão que se faça em torno do termo *liberdade* derive, antes de tudo, de uma confusão entre as expressões *freedom* e *liberty* que, na língua anglo-saxã indicam campo da licitude e permissividade, respectivamente, na qual a primeira é a capacidade de atuar em razão da ausência de normas, e a segunda uma permissão normativa para agir.(SARLET, 2011, p. 20)

Isso tudo indica que, na realidade, o tema sobre a eficácia horizontal das normas jurídicas em geral deriva, necessariamente, do conjunto de normas que integram um ordenamento jurídico e que garantem, indiretamente, a aplicabilidade das normas jurídicas em geral; a eficácia das normas jurídicas não deriva das normas individualmente consideradas, mas do sistema normativo em si, que lhes reforçam a eficácia. (BOBBIO, 2010, p. 226)

Assim, da mesma maneira que se pergunta sobre a eficácia das normas jurídicas em geral, quer dizer, se elas cumprem a função regulatória para as quais foram criadas – sendo obedecida pela população e fiscalizada, aplicada e controlada pelas autoridades públicas –, também atinge a questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isso quer dizer que, em nível de eficácia normativa, ou existe a adesão espontânea às normas, ou existe o cumprimento forçado e a aplicação de sanção, em caso de descumprimento. (BOBBIO, 2010, p. 227)

Faz-se preciso, pois, compreender que não apenas a adesão espontânea, quanto a aplicação forçada das normas, dependerá sempre de uma atuação humana, uma vontade política de agir, que deriva da legitimidade. (SCHMITT, 2007).

Não por outro motivo, Arnaldo Vasconcelos, em sua teoria do Direito, já assinalava que o Direito é o somatório entre fatos, valores, normas, legitimidade e eficácia (VASCONCELOS, 2007, p. 247), o que induz a pensar que o princípio da eficiência, defendido por Kelsen, dependerá sempre da ação humana consciente e ideologicamente orientada para que as normas jurídicas possam produzir efeitos, ante a constatação fenomenológica da cultura jurídica, o âmbito axiológico dos valores sociais, o aspecto

ontológico da produção normativa e o reconhecimento da autoridade pública sobre a autonomia dos entes privados.

Então, de fato, pouco importa se as normas jurídicas analisadas são ou não constitucionais: o grande tema a ser discutido é, antes de tudo, a aptidão social para uma vida democrática e fundada em valores que são efetivamente compartilhados entre os membros de uma Sociedade.

No caso brasileiro, existem vários aspectos que devem ser observados para que se possa partir para uma discussão sobre a efetividade dos direitos fundamentais na vida dos particulares. Se bem analisadas as questões socioeconômicas e culturais, levantam-se questões bem complexas: a eficácia da norma de igualdade entre homens e mulheres que, segundo dados concretos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), existe apenas no mundo das normas escritas, pois, na prática, os salários pagos às mulheres que exercem as mesmas funções e com o mesmo valor final do serviço alcançam apenas 70% dos salários dos homens. (FONTOURA; GONZALEZ, 2009)

Essas não são questões especificamente jurídicas, senão problemas concretos que derivam das relações sociais e da cultura brasileira, para as quais o Direito é chamado como uma solução externa e que, se não contarem com um aparato mais sofisticado de apoio e conscientização social, podem se tornar letra morta. Em outras palavras, a problemática está mais ligada à formação social e não diretamente dependente de novas legislações e maior repressão. O interessante seria fazer com que a população aderisse espontaneamente às normas-regras e normas-princípios positivadas na Constituição Cidadã.

A abordagem deveria ser desenvolver de maneira realista a cidadania em si, concretizando-a em seus mais amplos aspectos, ao contrário de criar soluções normativas que simplesmente estão aquém da realidade social, quer porque são desconhecidas – e daí surge não só o problema da conscientização, mas mesmo da educação para os direitos fundamentais - quer porque carecem de mecanismos de controle e fiscalização eficientes a serem ofertados pelo Estado (SARLET, 2011, p. 36) – mas, adicionando uma perspectiva ao pensamento de Ingo W. Sarlet, esses mecanismos estatais deveriam ser implementados em parceria com a sociedade civil organizada – organizações não-governamentais, serviços comunitários, associações de bairro, movimentos sociais e tantas outras categorias de proteção de direitos individuais e coletivos.

De fato, como se tem observado, a não aplicabilidade do texto constitucional se deve grandemente a questões de natureza político-ideológica, como ressaltou Hans Kelsen: o

princípio da efetividade das normas de um ordenamento jurídico está sempre ligado à vontade dos órgãos decisores, mais do que à aptidão ou inaptidão semântica do conteúdo dos textos normativos.(KELSEN, 1998)

A tarefa do jurista é de interpretar o ordenamento jurídico e, depois, pleitear que sua interpretação atinja os efeitos jurídicos necessários, seguindo não a lógica do Ser (*Sein*, que é comum às leis da natureza), mas a do Dever Ser (*Sollen*, aplicável à Sociedade e às Ciências do Espírito) como afirmava Kelsen. (BOBBIO, 2008)

Ante o exposto, é preciso que se reconheça que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais relativos às pessoas com deficiência – que é o objeto direito desta investigação – depende, antes de mais nada, da adesão espontânea (conseguida por meio de campanhas ativas de conscientização, com a participação da Sociedade e de instituições públicas e privadas) e da fiscalização e controle efetuadas pelas autoridades públicas (quer em nível de auditorias nas empresas públicas e privadas, órgãos, departamentos e setores públicos e locais de visitação pública e afins) para se verificar o real e efetivo cumprimento das normas e, no caso de inobservância aos preceitos normativos, aplicar as sanções de caráter educativo e punitivo, conforme o grau de complexidade das situações com que se deparam essas autoridades.

A inclusão social das pessoas com deficiência é um problema ligado diretamente à cidadania. Essa discussão poderia levar a objeções de natureza ideológica – levantando questões sobre liberdade ou igualdade que se desviam dos métodos científicos e do formalismo jurídico que embasa a aplicação das regras jurídicas - sendo correto dizer que penetrar nessa seara é perder-se em discussões sobre direitos naturais (homem como um fim em si mesmo, ou uma dignidade inerente a todas as pessoas, ao fim e ao cabo) ou sobre a cultura propriamente dita da população brasileira.

O que deve se destacar, neste momento, é a obrigatoriedade e o cumprimento das normas jurídicas que integram a legislação que positivou os direitos das pessoas com deficiência, sem tergiversar sobre quais seriam os substratos políticos e filosóficos que dão azo à necessidade ou utilidade dessas normas.

Isso porque, em tese, as regras para solucionar a situação de desconforto e de exclusão social das pessoas com deficiência já estão traçadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo desnecessário e até inconveniente, do ponto de vista da Ciência do Direito, embutir nestas discussões quais seriam as razões para um tratamento inclusivo dessas pessoas na sociedade do século XXI.

Percebe-se, com isso, que, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a eficácia dos direitos fundamentais no Brasil precisa ser mediada por leis infraconstitucionais que incutam a obrigatoriedade de respeito àqueles direitos pela sociedade, sendo, assim, indiretos os seus efeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de promover a integração social das pessoas que se enquadram nas situações previstas em lei e que, por uma razão física ou mental, não tem as mesmas capacidades laborais e sociais dos demais membros da população. Essa iniciativa se adequa aos objetivos e princípios constitucionais elencados no Título I da Constituição Federal de 1988 e é, ao mesmo tempo, uma norma que dá executoriedade aos planos político-jurídicos traçados pelo legislador constituinte originário e impõe ao Poder Público e aos particulares o dever de obediência às suas diretrizes, com vistas a satisfazer uma demanda que está intimamente ligada à questão da cidadania.

Pode-se afirmar que o objetivo desse texto legal é proporcionar uma maior inclusão das pessoas com deficiência em atividades produtivas e no cotidiano vivido pelo cidadão comum, como vagas de acesso em estacionamentos, vagas em postos de trabalho e, principalmente, não discriminação.

Essas diretivas se adequam aos objetivos gerais de um Estado Democrático de Direito que tem na soberania popular um dos mecanismos chave para a compreensão da participação popular nos mais diversos tipos de atividades desenvolvidas na vida social: desde a participação e representação política, até a formação de famílias e acesso aos bens que melhorem sua vida, tornando-a digna pelo viés de uma maior liberdade de atuação.

No que respeita à efetividade das normas-regras e normas-princípios que fundamentam as regras contidas no Estatuto, essa discussão jurídico-política não deve se esgotar nas possiblidades meramente teóricas sobre a aplicabilidade de tais direitos. Como se teve oportunidade de discutir, o que importa para a sociedade brasileira como um todo e, especificamente, para os destinatários indicados no Estatuto, é que essas normas jurídicas adquiram a eficácia necessária e produzam os efeitos esperados pelos destinatários dessas normas.

Surge, portanto, a discussão política sobre sua legitimidade, o que impõe deveres jurídicos ao Estado e à própria sociedade para que sejam cumpridas. Esse é o aspecto político

que enceta sobre o Direito uma discussão já bastante acalorada entre o realismo jurídico e o jusnaturalismo, que são abordagens meramente ideológicas sobre um problema prático e que precisa de uma solução efetiva, remetendo o jurista a questões de cultura jurídica, política e social.

Portanto, a executoriedade das normas jurídicas do Estatuto não depende de nenhum tipo de oportunidade a ser assegurada por novas normas jurídicas, senão por uma vontade política de obedecer às regras já positivadas pelos legisladores. O problema de sua eficácia social está, também, ligado a questões ideológicas, sobre se as pessoas com deficiência são ou não pessoas que precisam de uma especial proteção do Estado.

Essas discussões, contudo, não são objeto de uma investigação jurídica propriamente dita, mas debates que precisam ocorrer dentro da arena política, tanto da participação direta dos cidadãos, como nos parlamentos, revelando a aptidão do povo brasileiro para as discussões ideológicas que se descortinam pela atuação científica dos magistrados, na aplicação da lei.

Resta evidente que não se pode esperar que a atual sociedade brasileira internalize os aspectos de cidadania posta na Constituição Federal e torne-se capaz de respeitar os direitos fundamentais de seus pares nas relações privadas, sem uma lei infraconstitucional anterior que a vincule a tal comportamento.

Não se discute a dicção de nossas normas relativas aos direitos fundamentais, sejam elas regras ou princípios, muito menos o seu conteúdo axiológico, posto que modernas e evoluídas, porém, sem o correlato encaixe na comunidade sócio-política do Brasil que, indubitavelmente, não tem maturidade suficiente para incorporá-las em uma relação sinalagmática.

Por fim, contrariando uma confortável ideia doutrinária que se avoluma de que seria despiciendo qualquer outra norma condutora para a verificação dos diretos fundamentais, entende-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil somente se verificará de forma mediata e indireta, admitindo-se, pois, esse realismo que se vivencia na sociedade tupiniquim.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. A Torre de Babel. Tradução de Frei João José Pedreira de Castro. São Paulo: Claretiana, 1992. Gênesis, 11, 1-9, p. 57. Antigo Testamento.

AUSTIN, John Langshaw. Quando dizer é fazer. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2008.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2010.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

DÜRIG, Günter. Grundrechte und Zivilrechtsprechung. In. MAUNZ, Theodor (ed.). **Vom Bonner Grundgesetz zur gesamtdeutschen Verfassung: Festschrift zum 75**. Geburtstag von Hans Nawiasky. München: Isar, 1956. p.157-190.

FONTOURA, Natália de Oliveira; GONZALEZ, Roberto. "Aumento da participação de mulheres no mercado de trabalho: mudança ou reprodução da desigualdade?". **Mercado de Trabalho**, notas técnicas, Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas, v. 41, p. 21-26, nov. 2009. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/05_NT_Aumento.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Jane Gonçalves Reis. Apontamentos sobre a aplicação de normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: Luís Roberto Barroso (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e legitimidade**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2007.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** São Paulo: Malheiros, 2007.